

Apelação Cível nº. 0002303-02.2011.8.14.0012

Apelante: Antônio Fernandes Alves

Apelado: Banco do Brasil S/A

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº 197695

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. INICIAL GENÉRICA. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELO AUTOR DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Da análise dos autos, entendo que o juízo de origem agiu com acerto.
2. Isso porque o apelante não comprovou minimamente suas alegações, de modo que não há como atender aos seus pedidos e prover o presente recurso.
3. Em que pese o apelante alegar que não lhe foi ofertado o contrato firmado com o apelado, isso não o desobriga de comprovar minimamente suas alegações quando lhe é possível fazê-lo por outros meios. Nesse sentido, o apelante poderia comprová-las, ao menos de forma indiciária, por meio de uma perícia contábil particular. Entretanto, isso não foi feito.
4. E ainda que fosse deferido o pedido de juntada do contrato de, e, até mesmo, determinada a inversão do ônus probatório, isso não dispensaria o autor de especificar, na petição inicial, o modo pelo qual constatou a prática de juros capitalizados, a aplicação de taxa de juros exorbitantes e a incidência da comissão de permanência.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sesses do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, a Ação Revisional de Contrato de movida pelo apelante em face do apelado.

A sentença considerou as alegações constantes da inicial como genéricas e imprecisas, que o autor se limitou a pedir a revisão contratual, nulidade de cláusulas, limitação de juros e reparação em danos morais sem fazer prova alguma.

O apelante refuta, por sua vez, esse entendimento. Diz que a ação revisional se refere a todos os contratos firmados com o apelado, os quais não teriam sido lhe entregues pelo apelado, e por isso seriam necessários que fossem juntados ao processo.

Alega que fez pedidos certos e determinados de nulidade de cláusulas contratuais referentes aos juros e incidência de comissão de permanência.

Requer a reforma da sentença.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, a Ação Revisional de Contrato movida pelo apelante em face do apelado.

A sentença considerou as alegações constantes da inicial como genéricas e imprecisas, que o autor se limitou a pedir a revisão contratual, nulidade de cláusulas, limitação de juros e reparação em danos morais sem fazer prova alguma.

Da análise dos autos, entendo que o juízo de origem agiu com acerto.

Isso porque o apelante não comprovou minimamente suas alegações, de

modo que não há como atender aos seus pedidos e prover o presente recurso.

Em que pese o apelante alegar que não lhe foi ofertado o contrato firmado com o apelado, isso não o desobriga de comprovar minimamente suas alegações quando lhe é possível fazê-lo por outros meios. Nesse sentido, o apelante poderia comprová-las, ao menos de forma indiciária, por meio de uma perícia contábil particular. Entretanto, isso não foi feito.

E ainda que fosse deferido o pedido de juntada do contrato, e, até mesmo, determinada a inversão do ônus probatório, isso não dispensaria o autor de especificar, na petição inicial, o modo pelo qual constatou a prática de juros capitalizados, a aplicação de taxa de juros exorbitantes e a incidência da comissão de permanência.

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator